



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 10580.007479/00-21
Recurso nº : RP/102-128929
Matéria : IRPF - PDV - RESTITUIÇÃO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : GILBERTO SAMPAIO GUIMARÃES
Sessão de : 13 de dezembro de 2005
Acórdão nº : CSRF/04-00.153

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC – Os valores retidos indevidamente a título de imposto de renda serão devolvidos atualizados conforme os índices oficiais, sendo que a partir de 1º de janeiro de 1996, mediante a aplicação de juros equivalentes à taxa referencia do sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo voto de qualidade, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Wilfrido Augusto Marques (Relator), Leila Maria Scherrer Leitão, Romeu Bueno de Camargo e Remis Almeida Estol que negaram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Ribamar Barros Penha.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº : 10580.007479/00-21
Acórdão nº : CSRF/04-00.153



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 06 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA HELENA COTTA
CARDOZO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR



Processo nº : 10580.007479/00-21
Acórdão nº : CSRF/04-00.153

Recurso nº : RP/102-128929
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : GILBERTO SAMPAIO GUIMARÃES

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em razão de acórdão proferido pela 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (acórdão 102-45.787), no qual entendeu-se que os valores a restituir deveriam estar corrigidos pela Taxa SELIC desde o dia do recolhimento do IR FONTE. A ementa do julgado está assim gizada:

“IRPF - NÃO INCIDÊNCIA - RESTITUIÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - Ante a não incidência tributária, à repetição do indébito incidirá correção monetária com base na variação da UFIR, a partir do pagamento indevido até 31 de março de 1995 (Lei nº 8.383/91, art. 66, §3º), será acrescida de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC (Lei nº 9.250/95, art. 39, §4º), para títulos federais, acumulada mensalmente até o mês anterior ao da restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que o recurso for colocado à disposição do contribuinte.
Embargos acolhidos”.

A Fazenda Nacional interpôs alegando divergência em relação a acórdão da 4ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (acórdão 104-17.497), que prevê a incidência da taxa SELIC apenas a partir de 1º de janeiro de 1996.

Admitido o Recurso (fls. 83/86), foram os autos encaminhados a origem para ciência pelo contribuinte, tendo este

Processo nº : 10580.007479/00-21
Acórdão nº : CSRF/04-00.153

apresentado as contra-razões de fls. 89/90, na qual argumentou que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, acórdão CSRF/01-03.239.

É o Relatório.



Processo nº : 10580.007479/00-21
Acórdão nº : CSRF/04-00.153

VOTO VENCIDO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 32 do Regimento Interno dessa Câmara, tendo sido interposto por parte legítima e preenchidos os requisitos de admissibilidade, razão porque dele tomo conhecimento.

Embora tenha por pano de fundo Plano de Desligamento Voluntário, a discussão que se nos apresenta nestes autos diz com o momento da incidência da Taxa SELIC nos pedidos de restituição. É que nas hipóteses de PDV há retenção do imposto de renda na fonte, de modo que conquanto sujeitos a ajuste em declaração, é inegável que o momento do indébito é o da retenção, já que a partir daí que se configura a incidência indevida.

No IR Fonte temos alterado o critério temporal da regra-matriz de incidência tributária do Imposto de Renda, passando a incidir o imposto no momento da exata aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda. No caso do PDV, embora haja esta retenção na fonte no momento em que disponíveis as verbas rescisórias, os valores estão sujeitos a posterior ajuste via apresentação de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física. Resta saber é se esse momento posterior deslocaria o momento do reconhecimento do indébito.

Não há esse deslocamento e nem poderia haver, sob pena de restar distorcido o próprio momento da incidência do IR Fonte. De fato, se

Processo nº : 10580.007479/00-21
Acórdão nº : CSRF/04-00.153

a regra-matriz de incidência tributária do IR Fonte tem como critério temporal o exato momento em que se tornam disponíveis os rendimentos, a regra-matriz de repetição de indébito (art. 165 do CTN), também terá por critério temporal este momento.

É certo que há um ajuste posterior, para que se verifique o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte de modo que o IR venha a incidir apenas sob esse acréscimo, mas é fato jurídico que sobre as verbas indenizatórias não poderia ter incidido o IR Fonte, de forma que o ajuste é questão totalmente sem importância no que toca a identificação do momento da ocorrência do indébito.

Ressalto que este tema já foi apresentado a votação nesta Câmara Superior de Recursos Fiscais, tendo sido decidido na linha do voto que ora apresento:

“PROGRAMAS DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO OU INCENTIVADO (PDV/PDI - VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO À ADESÃO - NÃO INCIDÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS - TAXA SELIC - TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA - As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador quando da extinção do contrato por dispensa incentivada têm caráter indenizatório, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte e nem na Declaração de Ajuste Anual. Reconhecida a não incidência tributária, inexistente fato gerador do imposto, razão pela qual cabível o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a partir da data do pagamento indevido e de um por cento relativamente ao mês em que o recurso for colocado à disposição do contribuinte. Recurso especial negado.” (CSRF/01-04.879, Julgamento em 17.02.2004)

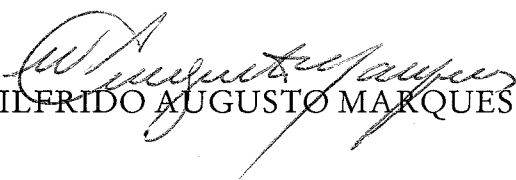


Processo nº : 10580.007479/00-21
Acórdão nº : CSRF/04-00.153

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de dezembro de 2005


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES



Processo nº : 10580.007479/00-21
Acórdão nº : CSRF/04-00.153

VOTO VENCEDOR

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

Em decorrência da votação realizada em sessão, passo a redigir o voto vencedor em face ao Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional contrário ao Acórdão nº 102-45.787, de 05 de novembro de 2002, cuja ementa é a seguinte:

IRPF - NÃO INCIDÊNCIA - RESTITUIÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - Ante a não incidência tributária, à repetição do indébito incidirá correção monetária com base na variação da UFIR, a partir do pagamento indevido até 31 de março de 1995 (Lei nº 8.383/91, art. 66, § 3º), e a partir de 01 de abril de 1995, será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC (Lei nº 9.250/95, art.39, § 4º), para títulos federais, acumulada mensalmente até o mês anterior ao da restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que o recurso for colocado à disposição do contribuinte.

Como visto, o julgamento acolheu a pretensão do contribuinte quanto ao direito de restituição do indébito relativo a PDV ao tempo que definiu como termo inicial para a atualização dos valores a data da retenção aplicando-se-lhe a variação da UFIR até 31 de março de 1995 e a Selic a partir de 1º de abril de 1995.

A respeito da aplicação da Taxa Selic em restituição de indébito, cabe observar o princípio da legalidade insculpido no texto constitucional. Por meio deste, como sempre, à Administração Pública será lícito atuar nos estritos limites da lei (art. 5º, II, da CF/88). É de dizer, portanto, que a repetição de indébito deve estar abarcada por norma jurídica (Lei).

O Código Tributário Nacional estabelece nos artigos 165 e 167, que verificado o recolhimento imposto indevido ou a maior cabe repetir ao sujeito passivo, na condição de credor da Fazenda Pública, o valor pago indevidamente, acrescido dos juros de mora. Os juros de mora a serem aplicados, naturalmente devem ser aplicados a partir do momento (termo inicial) definido em lei tributária.



Processo nº : 10580.007479/00-21
Acórdão nº : CSRF/04-00.153

Neste ambiente jurídico, a Lei nº 9.250, de 1995, definiu expressamente, no seguinte sentido, *verbis*:

Art. 39. (...)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Segundo a norma legal os valores pagos indevidamente à Fazenda Pública devem ser restituídos acrescidos de juros equivalentes à taxa Selic acumulada mensalmente a partir de 1º de janeiro de 1996.

Marcelo Fortes Cerqueira, *in Repetição do indébito tributário*, Max Limonad, p. 421, registra que "para segmento considerável da doutrina, o termo inicial para cômputo dos juros a cargo do Estado deve ser a data mesma do pagamento indevido, uma vez que, a partir deste momento, o Estado passa a dispor de quantia alheia sem fundamento jurídico, razão pelo qual o contribuinte há de ser compensado pelo prejuízo causado em virtude da falta de disposição sobre esses valores. O estado deveria pagar tais juros por reter importâncias indevidamente recolhidas. Estes autores defendiam esta tese mesmo antes da edição da Lei 9.250/96".

No âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com relação à atualização de valores a ser restituídos, o entendimento é o seguinte:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES.

.....

3. Na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, com o advento da Lei n.º 9.250/95, a partir de 01/01/96, **os juros de mora passaram ser devidos pela Taxa SELIC a partir do recolhimento indevido**, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos EREsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14/05/2003.

Processo nº : 10580.007479/00-21
Acórdão nº : CSRF/04-00.153

4. *É devida a Taxa SELIC na repetição de indébito, desde o recolhimento indevido, independentemente de tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação EREsp's 131.203/RS, 230.427, 242.029 e 244.443.*

5. *A SELIC é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.*

6. *Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991; a UFIR, de janeiro/1992 a 31/12/95; e, a partir de 01/01/96, a taxa SELIC. (g.n.)*

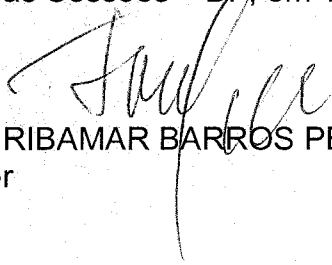
7. *Recurso Especial improvido.*

(RESP 255.952/PR, D.J. De 28.10.2003).

Nos termos supra, a que se reafirmar que os valores retidos indevidamente à Fazenda Nacional devem ser restituídos atualizados a partir da data do pagamento indevido ou a maior (termo inicial) mediante a utilização dos índices oficiais, sendo que a Ufir no período de janeiro de 1992 a dezembro de 1995 e a Selic a partir de janeiro de 1996.

Isto posto, voto por DAR provimento ao recurso da Fazenda Nacional para afastar a aplicação da Selic no período de abril a dezembro de 1995.

Sala das Sessões – DF, em 13 de dezembro de 2005.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
Relator 